

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

AGOSTO 2026

MECANISMO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE
IMPORTAÇÃO DE ARROZ E TRIGO

Diploma Ministerial n.º 31/2026, de 24 de Abril

(...) A importação de arroz e trigo para o mercado nacional é realizada exclusivamente através do ICM, IP e apenas por importadores registados.

Foi aprovado e publicado no Boletim da República, pelo Ministério da Economia, o Diploma Ministerial n.º 31/2026, de 24 de Abril, que estabelece formalmente o Mecanismo e os Procedimentos Operacionais de Importação de Arroz e Trigo para Moçambique.

A aprovação do diploma decorreu de dois factores principais: (i) o Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro, que impôs restrições quantitativas temporárias à importação de arroz e trigo, subordinando a sua regulamentação ao Ministério da Economia; e (ii) a necessidade de estabelecer um mecanismo claro e transparente para coordenar, planificar e monitorizar a importação desses cereais, bem como definir os procedimentos operacionais aplicáveis face às referidas restrições.

Em vigor desde a data da sua publicação, 24 de Abril de 2026, este diploma aplica-se a todas as entidades que importam arroz e trigo para Moçambique, bem como às instituições financeiras, operadores logísticos, entidades portuárias e aduaneiras, indústria moageira do trigo e demais intervenientes do circuito de abastecimento destes cereais.

Nos termos deste diploma, o Instituto de Cereais de Moçambique (ICM, IP)¹ é o órgão responsável, pela coordenação, planificação e monitorização da importação de arroz e trigo, cabendo-lhe, entre outros aspectos, registar os importadores, publicar os preços de referência internacional, aprovar os pedidos de encomenda, emitir os certificados de autorização de importação e controlar os respectivos pagamentos.

À luz deste diploma, os importadores de arroz e trigo, devem registar-se no ICM, IP, registar as encomendas e comprovar a capacidade de armazenamento em condições legais (própria ou por contrato com terceiros). O não cumprimento sujeita ao infractor a multas e às sanções previstas na legislação aduaneira, fiscal e penal.

Quanto aos procedimentos operacionais, o diploma determina que a importação de arroz e trigo para o mercado nacional é realizada exclusivamente através do ICM, IP e apenas por importadores registados.

Este diploma prevê ainda quatro modalidades de

¹ Designado pelo Diploma Ministerial, como agente do Estado com mandato para conduzir o processo de importação de cereais, especificamente o arroz e o trigo, sem prejuízo de intervenção, nos termos da lei, de seus parceiros e demais agentes económicos na materialização da importação dos aludidos cereais.

aquisição: contratação e importação directa pelo ICM, IP; acordos Governo a Governo (G2G); da contratação tripartida; ou *procurement* coordenado. Em todas elas, os contratos de fornecimento devem ser assinados pelo ICM, IP, pelo fornecedor e pelo importador.

A importação de arroz e trigo para o mercado nacional depende também da aprovação do pedido de encomenda e da emissão dos respectivos documentos de autorização pelo ICM, IP.

O diploma estabelece uma clara preferência pela aquisição de arroz e trigo de produção nacional sempre que possível. Compete ao ICM, IP assegurar que o aprovisionamento do mercado nacional recorre, em primeiro lugar, à produção local, desde que esta esteja em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis e que o seu preço não ultrapasse em mais de 15% (quinze por cento) o preço do arroz importado. Apenas quando esgotada esta possibilidade é que

se efectiva o processo de importação propriamente dito.

Além disso, o diploma condiciona a importação ao esgotamento das possibilidades de fornecimento pela produção interna, competindo ao ICM, IP, assegurar esta preferência pela aquisição do arroz e trigo nacionais.

Para garantir a regularidade e a qualidade do abastecimento de arroz e trigo em todo território nacional, os importadores de arroz e trigo devem manter, em depósito no país, uma reserva de permanente não inferior a 6% das quantidades importadas para comercialização ou consumo próprio, antes da chegada da próxima encomenda.

Para além da reserva permanente de 6% sobre as quantidades importadas antes da chegada da próxima encomenda, o diploma exige que os importadores mantenham em depósito no território nacional uma reserva mínima equivalente a 30 a 60 dias de consumo, em armazéns próprios ou mediante contrato firme com terceiros. O ICM, IP é a entidade gestora da reserva estratégica nacional, devendo garantir a regularidade e a qualidade do abastecimento de

arroz e trigo em todo o território nacional, directamente ou por via dos seus parceiros.

Por fim, o diploma estabelece infracções, sanções e medidas acessórias aplicáveis aos importadores em caso de incumprimento, cabendo a fiscalização e a instrução dos processos à entidade fiscalizadora das actividades económicas e às autoridades alfandegárias. Constituem infracções, nomeadamente, a cedência ou trespasso de autorizações, a obtenção fraudulenta de documentos de importação, a privação ou redução injustificada da oferta de arroz ou trigo no mercado, bem como a importação irregular por falta de documentação, sonegação de taxas, desrespeito de regras sanitárias ou inobservância de requisitos de qualidade. As sanções previstas incluem multas que podem atingir o valor total da mercadoria envolvida na ilicitude (especialmente em caso de reincidência, fraude documental ou especial gravidade), a apreensão e reversão a favor do Estado do arroz, trigo e, inclusive, do meio de transporte utilizado. Como medidas acessórias, o diploma estabelece a suspensão da actividade económica por três anos, a retirada da licença ou alvará, a proibição de contratar com o Estado por cinco anos, bem como a publicação da decisão sancionatória a expensas do infractor.

O diploma estabelece uma clara preferência pela aquisição de arroz e trigo de produção nacional sempre que possível. Compete ao ICM, IP assegurar que o aprovisionamento do mercado nacional recorre, em primeiro lugar, à produção local.